

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.165.279 - SP (2009/0216843-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE : **EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A**
EMBRATEL
ADVOGADO : **DARCIO JOSÉ DA MOTA E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **DANIEL RODRIGUES ÂNGELO HERCULÂNDIA EPP -**
EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : **GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA**
INTERES. : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADO : **ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS E OUTRO(S)**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO A CONSUMIDOR. DENUNCIÇÃO DA LIDE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 88 DO CDC. IMPOSSIBILIDADE.

1. A vedação à denúncia da lide prevista no art. 88 do CDC não se restringe à responsabilidade de comerciante por fato do produto (art. 13 do CDC), sendo aplicável também nas demais hipóteses de responsabilidade civil por acidentes de consumo (arts. 12 e 14 do CDC).

2. Revisão da jurisprudência desta Corte.

3. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de maio de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.165.279 - SP (2009/0216843-0)

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A
EMBRATEL
ADVOGADO : DARCIO JOSÉ DA MOTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : DANIEL RODRIGUES ÂNGELO HERCULÂNDIA EPP -
EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA
INTERES. : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Trata-se de recurso especial interposto por EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A EMBRATEL, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, nos autos da ação que lhe moveu DANIEL RODRIGUES ÂNGELO HERCULÂNDIA EPP, negou provimento ao recurso de apelação que interpusera contra sentença que lhe condenara ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 35.000,00.

O acórdão recorrido restou assim ementado:

Indenização. Danos Morais. Negativação. Procedência. Apelação. Denúnciação da lide vedada. Art. 88, CDC. Responsabilidade objetiva. Recurso da Embratel improvido e provido o da Telecom, com observação.

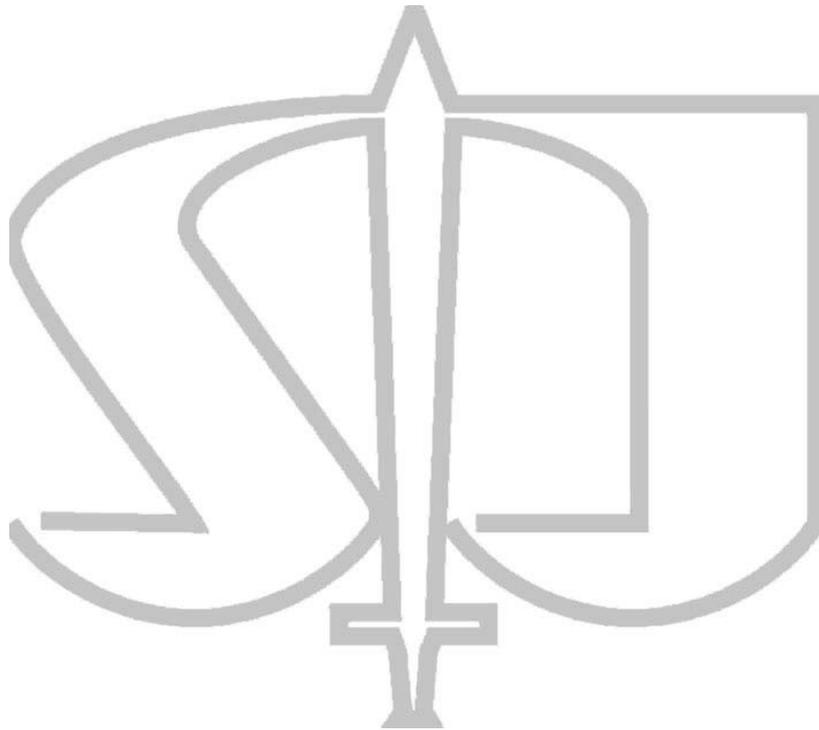
Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 459/463).

Nas suas razões (fls. 469/461), sustentou negativa de vigência ao art. 14, do CDC c/c o art. 70, III, do CPC, bem como contrariedade aos artigos 13 e 88 do CDC, pois, tratando-se de empresa prestadora de serviço, e não comerciante ou fornecedora de produtos, é cabível a denúnciação da lide da Brasil Telecom S/A. Acenou, ainda, quanto ao valor da indenização fixada, com divergência jurisprudencial.

Contrarrazões às fls. 546/555.

Superior Tribunal de Justiça

Admitido o recurso (fls. 557/558), vieram os autos conclusos.
É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.165.279 - SP (2009/0216843-0)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

A polêmica do processo situa-se em torno do cabimento da denunciação da lide do fornecedor do serviço no curso de ação de indenização por danos morais, decorrente de instalação indevida de linhas telefônicas em nome do autor e posterior inscrição de seu nome em cadastro de devedores inadimplentes.

O Tribunal *a quo*, interpretando o art. 88 do CDC, entendeu incabível a denunciação da lide, pois o instituto não é admitido nas ações que versam sobre relação de consumo.

Leia-se o seguinte trecho do acórdão recorrido, *verbis*:

Ora, como é sabido, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 88, veda a denunciação da lide. Portanto, não poderia ser deferida tal intervenção no processo em que há relação de consumo entre as parte, até porque "o instituto da denunciação da lide, por ser um complicador processual por excelência, é incompatível com o objetivo traçado pelo CDC de fornecer proteção rápida e eficaz a toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, e a mais ninguém" [JTA 148/205]. Não obstante tenha sido deferida, permitindo, inclusive, a defesa da denunciada e o oferecimento de apelo e contra-razões recursais, deve, em obediência ao ditame legal acima, excluir a denunciada da relação processual dos autos.

A orientação jurisprudencial desta Corte, porém, situa-se em sentido oposto, entendendo-se que, em se tratando de defeito na prestação de serviço (art. 14, CDC), como no caso dos autos, não se aplica a vedação à denunciação da lide prevista no art. 88 do CDC, que se restringe, exclusivamente, à responsabilidade do comerciante por fato do produto, hipótese prevista no art. 13 do CDC.

Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - RELAÇÃO CONSUMERISTA - DEFEITO NO SERVIÇO - DECADÊNCIA (ART. 26 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR) - INAPLICABILIDADE -

Superior Tribunal de Justiça

DENUNCIÇÃO DA LIDE - IMPOSSIBILIDADE, IN CASU - PETIÇÃO INICIAL - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - NÃO OCORRÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Na discussão acerca do defeito no serviço, previsto na Seção II do Capítulo IV do Código de Defesa do Consumidor, aplica-se o artigo 27 do referido diploma legal, segundo o qual o prazo é prescricional, de 05 (cinco) anos, a partir do conhecimento do dano e da sua autoria.

2. Nas relações de consumo, a denúncia da lide é vedada apenas na responsabilidade pelo fato do produto (artigo 13 do Código de Defesa do Consumidor), admitindo-o nos casos de defeito no serviço (artigo 14 do CDC), desde que preenchidos os requisitos do artigo 70 do Código de Processo Civil, inócurre, na espécie.

3. Está em harmonia com entendimento desta Corte Superior de Justiça, o julgamento proferido pelo Tribunal de origem no sentido de que os documentos indispensáveis à propositura da ação são os aptos a comprovar a presença das condições da ação.

4. A aplicação de penalidades por litigância de má-fé exige dolo específico.

5. Recurso improvido.

(REsp 1123195/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe 03/02/2011).

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE DEVEDORES. CHEQUES ROUBADOS DA EMPRESA RESPONSÁVEL PELA ENTREGA DOS TALONÁRIOS. DENUNCIÇÃO DA LIDE. REJEIÇÃO COM BASE NO ART. 88 DO CDC. VEDAÇÃO RESTRITA A RESPONSABILIDADE DO COMERCIANTE (CDC, ART. 13). FATO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO COM BASE NA RELAÇÃO CONSUMERISTA. DESCABIMENTO. ABERTURA DE CONTENCIOSO PARALELO.

I. A vedação à denúncia à lide disposta no art. 88 da Lei n. 8.078/1990 restringe-se à responsabilidade do comerciante por fato do produto (art. 13), não alcançando o defeito na prestação de serviços (art. 14).

II. Precedentes do STJ.

III. Impossibilidade, contudo, da denúncia, por pretender o réu inserir discussão jurídica alheia ao direito da autora, cuja relação contratual é direta e exclusiva com a instituição financeira, contratante da transportadora terceirizada, ressalvado o direito de regresso.

IV. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1024791/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJe 03/03/2003).

Processo civil. Denúncia da lide. Ação em que se discute defeito na prestação de serviços a consumidor. Possibilidade de litisdenúncia.

- A restrição à denúncia da lide imposta pelo art. 88 do CDC, refere-se apenas às hipóteses de defeitos em produtos comercializados com consumidores, de que trata o art. 13 do CDC.

Superior Tribunal de Justiça

- Na hipótese de defeito na prestação de serviços (art. 14, do CDC), tal restrição não se aplica. Precedente.

Recurso especial a que se dá provimento

(REsp 741898/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 20/11/2006, P. 305).

Nessa mesma linha, a lição doutrinária de **José Reinaldo Lima Lopes**, entendendo também que a proibição da denunciação da lide restringe-se ao caso do comerciante, pois, como o artigo 88 do CDC, que é uma norma restritiva, faz referência apenas ao § único do artigo 13, do mesmo diploma legal, sua interpretação deve ser estrita (LOPES, José Reinaldo Lima. *Responsabilidade civil do fabricante e a defesa do consumidor*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1992, p. 88).

A polêmica, assim, situa-se em torno da correta interpretação do enunciado normativo do art. 88 do CDC, *verbis*:

Art. 88. Na hipótese do art. 13, parágrafo único deste código, a ação de regresso poderá ser ajuizada em processo autônomo, facultada a possibilidade de prosseguir-se nos mesmos autos, vedada a denunciação da lide.

Penso, porém, que orientação dominante nesta Corte acerca da interpretação desse dispositivo legal deve ser revista, conforme já tive oportunidade, inclusive, de analisar em sede doutrinária (SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 186).

Relembre-se que o instituto processual da denunciação da lide relaciona-se ao direito de regresso na relação de direito material.

Nas obrigações de indenizar decorrentes de acidentes de consumo, todos os responsáveis são solidariamente responsáveis pelos danos sofridos pelo consumidor, podendo ser demandados individual ou coletivamente, conforme a opção da vítima, nos termos do art. 7º, § único, e do artigo 25, § 1º, do CDC, *verbis*:

Art. 7º, § único, do CDC: “Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pelos danos previstos nas normas de consumo.”.

Art. 25, § 1º, do CDC: “Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas Seções anteriores.”

Note-se que a primeira regra guarda referência não apenas ao capítulo referente à responsabilidade por acidentes de consumo e por vícios, mas a todo o microsistema normativo de defesa do consumidor instituído pela Lei n. 8078/90, enquanto a segunda regra é restrita à responsabilidade por vícios e por acidentes de consumo.

A motivação dessa regras é o sistema moderno de fabricação e de distribuição massificada de produtos, fazendo com que fossem equiparados os diferentes agentes que atuam nas diversas etapas do ciclo produtivo, sendo essa a razão da solidariedade que os vincula.

Apenas em relação ao comerciante abriu-se uma exceção, no art. 13 do CDC, estabelecendo-se uma responsabilidade subsidiária restrita às hipóteses de impossibilidade de identificação do fabricante do produto, ou de má-conservação de produtos perecíveis.

No mais, todos os fornecedores são solidariamente responsáveis pelos danos causados ao consumidor.

Como se trata de obrigação solidária nascida de um mesmo acidente de consumo, qualquer um dos responsáveis pode ser demandado isoladamente pela totalidade dos prejuízos ensejados pelo fato, ainda que sua participação na causação do dano não tenha sido a mais expressiva.

Esse fornecedor, se for responsabilizado isoladamente na ação indenizatória pelos danos sofridos pelo consumidor, poderá exercer o seu direito regresso contra os demais responsáveis.

Tenho, porém, que esse direito de regresso não poderá ser exercido no mesmo processo em que se discute a ação indenizatória movida pelo consumidor.

O fornecedor demandado poderá ajuizar demanda autônoma, ou, após encerrada a ação indenizatória, prosseguir nos mesmos autos contra os co-responsáveis (artigo 88 do CDC).

Superior Tribunal de Justiça

De notar que esse direito de regresso, embora previsto no parágrafo único do artigo 13 do CDC, não se aplica apenas ao comerciante, beneficiando todo e qualquer responsável (real, aparente ou presumido) que indenize os prejuízos sofridos pelo consumidor.

O eminente Ministro **Herman Benjamin**, analisando a questão em sede doutrinária, anota que o direito de regresso é uma consequência natural da solidariedade legal estabelecida no CDC, observando que a localização da norma foi “infeliz”, pois o instituto abrange também as demais hipóteses de responsabilidade por acidentes de consumo, que estão previstas nos artigos 12 e 14 do CDC (BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcelos. *Comentários ao código de proteção do consumidor*. São Paulo: Saraiva, 1991, p. 76).

No mesmo sentido, **Gustavo Tepedino** (TEPEDINO, Gustavo. a responsabilidade civil por acidentes de consumo na ótica civil-constitucional. In: *Ensaio jurídicos*. BUSTAMANTE, Ricardo, SODRÉ, Paulo César (Coord.). Niterói: Instituto Brasileiro de Atualização Jurídica (IBAJ), 1996. v. 1, p. 249).

Cláudia Lima Marques lembra, corretamente, que, nas relações internas entre os fornecedores, no curso da ação de regresso, a natureza da responsabilidade passa a ser estritamente subjetiva nos moldes do sistema tradicional. Quando o parágrafo único do art. 13 do CDC diz “segundo sua participação na causação do evento”, passa-se a discutir a possibilidade de imputação subjetiva do defeito ao fornecedor demandado. E complementa com o exemplo de defeito na fabricação de iogurte: “O comerciante pode até ser responsabilizado pelos danos causados à saúde de seus clientes e de suas famílias, pois está mais próximo e se presume que tenha falhado na conservação do produto perecível, mas, se o defeito do produto foi causado pelo fabricante, terá o comerciante direito de regresso e, se o defeito que deu origem ao evento danoso foi causado totalmente pelo fabricante, terá direito ao regresso integral” (MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 630).

De todo modo, não é possível, em qualquer das hipóteses aventadas, a

denúnciação da lide (art. 88 do CDC).

A exegese literal da norma em questão não se mostra a mais correta, devendo-se entender que a denúncia da lide é vedada em todas as hipóteses de ação de regresso, contempladas pelo CDC, referentes à responsabilidade por acidentes de consumo.

Basta observar que a denúncia da lide foi proibida pelo art. 88 do CDC não apenas para evitar a natural procrastinação ensejada por essa modalidade de intervenção de terceiros, mas também para evitar a dedução no processo de uma nova causa de pedir, inclusive com fundamento distinto da formulada pelo consumidor (discussão da responsabilidade subjetiva).

Nesse sentido, a lição de **Kazuo WATANABE** (Da defesa do consumidor em juízo: disposições gerais. . In: GRINOVER, Ada Pelegrini et al. *Código brasileiro de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto* . 5. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998, p. 610-666, p. 531).

Os motivos que inspiraram o legislador certamente estão intimamente ligados às dificuldades ensejadas pela denúncia da lide em outras ações indenizatórias, com fundamento na responsabilidade objetiva, como ocorre com o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. Nessas demandas, em que tem sido admitida a denúncia da lide do servidor responsável, desenvolvem-se controvérsias paralelas paradoxais. De um lado, discute-se a responsabilidade objetiva do Estado com base na teoria do risco administrativo. De outro lado, o Estado imputa uma conduta culposa a seu funcionário. Muitas vezes a discussão fica restrita apenas a aspectos do direito de regresso debatidos na ação de denúncia, ensejando uma demora injustificável para a vítima ver concretizada a sua pretensão.

Por todas essas razões, a melhor opção exegética orienta-se no sentido da proibição ampla da denúncia da lide nas ações indenizatórias ajuizada com base nos artigos 12 a 17 do CDC.

Finalmente, na única hipótese em que se justificaria a denúncia da lide em benefício do consumidor, que seriam os casos de contratos de seguro celebrados pelos fornecedores para garantir a sua responsabilidade civil pelo fato do produto ou do

serviço, o legislador do CDC, com sabedoria, permitiu o **chamamento ao processo** do segurador, mas expressamente vedando a denúncia da lide do IRB, nos seguintes termos:

Art. 101. Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste título, serão observadas as seguintes normas:

I - a ação pode ser proposta no domicílio do autor;

*II - o réu que houver contratado seguro de responsabilidade poderá **chamar ao processo** o segurador, vedada a integração do contraditório pelo Instituto de Resseguros do Brasil. Nesta hipótese, a sentença que julgar procedente o pedido condenará o réu nos termos do art. 80 do Código de Processo Civil. Se o réu houver sido declarado falido, o síndico será intimado a informar a existência de seguro de responsabilidade, facultando-se, em caso afirmativo, o ajuizamento de ação de indenização diretamente contra o segurador, vedada a denúncia da lide ao Instituto de Resseguros do Brasil e dispensado o litisconsórcio obrigatório com este.*

Ainda assim, o chamamento ao processo não pode causar prejuízo ao consumidor, devendo ser deferido antes da sentença, nos termos da jurisprudência remansosa desta Corte, *verbis*:

RESPONSABILIDADE CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE COLETIVO.

SEGURO. CHAMAMENTO AO PROCESSO. PROCESSO SUMÁRIO.

- Consoante já decidiu a Eg. Quarta Turma, "é possível o chamamento ao processo da seguradora da ré (art. 101, II, do CDC), empresa de transporte coletivo, na ação de responsabilidade promovida pelo passageiro, vítima de acidente de trânsito causado pelo motorista do coletivo, não se aplicando ao caso a vedação do art. 280, I, do CPC" (REsp's n.ºs. 178.839-RJ e 214.216-RJ).

- Achando-se a causa, porém, em fase avançada (realização de perícia médico-legal), a anulação do feito, além de importar em sério tumulto processual, ainda acarretaria prejuízo ao consumidor, autor da ação.

- Hipótese em que, ademais, a ré não sofre a perda do seu direito de regresso contra a empresa seguradora.

Recurso especial não conhecido. (REsp 313.334/RJ, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 05/04/2001, DJ 25/06/2001, p. 197)

Processual Civil e Direito do Consumidor. Indenização por acidente de trânsito. Sentença condenatória prolatada em favor do consumidor.

Intervenção de terceiro que prejudicaria a consecução imediata do direito material do consumidor. Enaltecimento do princípio da vulnerabilidade do consumidor. Ordem pública.

- Não deve ser admitida a intervenção de terceiro quando já proferida sentença, na medida em que a anulação do processo, para permitir o chamamento da seguradora, acabaria por retardar o feito, prejudicando o consumidor, o que contraria o escopo do sistema de proteção do CDC.

- A possibilidade de decorrer prejuízo pelo retardamento da prestação jurisdicional é suficiente, por si só, para se deixar de discutir o cabimento da intervenção de terceiro, quando a pendência de sua apreciação é atingida pela superveniente prolação da sentença. (AgRg no Ag 184.616/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/03/2001, DJ 28/05/2001, p. 159)

*PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR.
INTERVENÇÃO DE TERCEIRO.*

AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RITO SUMÁRIO. CHAMAMENTO AO PROCESSO. POSSIBILIDADE. ART. 101, II, CDC. ANULAÇÃO DO PROCESSO.

SENTENÇA PROFERIDA. PREJUÍZO AO CONSUMIDOR. PRECEDENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - Nos termos de precedente da Turma, "é possível o chamamento ao processo da seguradora da ré(art. 101, II, do CDC), empresa de transporte coletivo, na ação de responsabilidade promovida pelo passageiro, vítima de acidente de trânsito causado pelo motorista do coletivo, não se aplicando ao caso a vedação do art. 280, I, do CPC".

II - Uma vez julgada a ação indenizatória, recomendável que não se anule o processo para permitir a intervenção da seguradora, pelo chamamento ao processo, tendo em vista, no caso, o inegável prejuízo que sofreria o consumidor autor da ação.

III - A vigente norma do art. 280-I, CPC, teve por escopo a celeridade dos procedimentos judiciais. Anular-se o processo por sua inobservância importaria na realização exatamente do pretendido pelo legislador. (REsp 214.216/RJ, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 11/04/2000, DJ 07/08/2000, p. 112)

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE. TRANSPORTE COLETIVO. SEGURO. CHAMAMENTO AO PROCESSO. PROCESSO SUMÁRIO.

- *É possível o chamamento ao processo da seguradora da ré (art. 101, II, do CDC), empresa de transporte coletivo, na ação de responsabilidade promovida pelo passageiro, vítima de acidente de trânsito causado pelo motorista do coletivo, não se aplicando ao caso a vedação do art. 280, I, do CPC.*

- *Porém, já julgada a ação de indenização, descabe anular o processo para permitir a intervenção da seguradora, pelo chamamento ao processo, o que causaria prejuízo ao autor da ação.*

- *Acórdão que não sofre as deficiências que lhe foram apontadas.*

- *Recurso não conhecido. (REsp 178.839/RJ, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 13/10/1998, DJ 07/12/1998, p. 88)*

Finalmente, a empresa Brasil Telecom passou a integrar o polo passivo da demanda, após aditamento da petição inicial, tendo sido solidariamente condenada pela sentença ao pagamento da indenização em favor do recorrido, sendo que a exclusão da denunciada foi feita pelo acórdão recorrido. Destarte, não haverá maior dificuldade para a Embratel exercer o seu direito de regresso em outro processo.

Portanto, com a devida vênia, tenho que a melhor exegese do enunciado normativo do art. 88 do CDC é no sentido de que foi estabelecida uma proibição ampla da denunciação da lide nas ações indenizatórias ajuizadas com fundamento nos artigos 12 a 17 do CDC (responsabilidade pelo fato do produto e pelo fato do serviço).

Por isso, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2009/0216843-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.165.279 / SP**

Números Origem: 200500002852 71812949

PAUTA: 20/03/2012

JULGADO: 20/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A EMBRATEL

ADVOGADO : DARCIO JOSÉ DA MOTA E OUTRO(S)

RECORRIDO : DANIEL RODRIGUES ÂNGELO HERCULÂNDIA EPP - EMPRESA DE
PEQUENO PORTE

ADVOGADO : GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA

INTERES. : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, negando provimento ao recurso especial, pediu vista, antecipadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrichi. Aguardam os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Massami Uyeda e Sidnei Beneti.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.165.279 - SP (2009/0216843-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A
EMBRATEL
ADVOGADO : DARCIO JOSÉ DA MOTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : DANIEL RODRIGUES ÂNGELO HERCULÂNDIA EPP -
EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA
INTERES. : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS E OUTRO(S)

VOTO-VISTA

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de recurso especial interposto por EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. EMBRATEL, com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da CF/88, contra acórdão proferido pelo TJ/SP.

Ação: de indenização por danos morais, ajuizada por DANIEL RODRIGUES ÂNGELO HERCULÂNDIA EPP em desfavor da recorrente, alegando defeito na prestação de serviço de telefonia e inclusão indevida da empresa em cadastro de inadimplentes.

Denúnciação da lide: acolhida pelo Juiz de primeiro grau de jurisdição para integrar ao processo a BRASIL TELECOM S.A.

Sentença: julgou procedente o pedido, condenando solidariamente a recorrente e a BRASIL TELECOM ao pagamento de indenização por danos morais fixada em R\$35.000,00 (fls. 215/222, e-STJ).

Acórdão: o TJ/SP negou provimento ao apelo da recorrente e deu provimento ao apelo do BRASIL TELECOM, nos termos do acórdão (fls. 410/415, e-STJ), assim ementado:

Indenização. Danos morais. Negativação. Procedência. Apelação. Denúnciação da lide vedada. Art. 88, CDC. Responsabilidade objetiva.

Superior Tribunal de Justiça

Embargos de declaração: interposto pela recorrente, foram rejeitados pelo TJ/SP (fls. 459/463).

Recurso Especial: alega violação dos arts. 13, 14 e 88 do CDC; e 70, III, do CPC, bem como divergência jurisprudencial (fls. 469/491, e-STJ).

Exame de Admissibilidade: o TJ/SP admitiu o recurso especial (fls. 557/558, e-STJ).

Voto do Relator: nega provimento ao recurso especial, mantendo o entendimento do acórdão recorrido quanto à abrangência do art. 88 do CDC.

É o relatório.

Cinge-se a lide a determinar o alcance da regra contida no art. 88 do CDC, notadamente o cabimento da denunciação da lide nas ações indenizatórias por responsabilidade pelo fato do serviço.

Em primeiro lugar, louvo a iniciativa do i. Min. Relator de reacender o debate em torno do tema, de elevado interesse para as relações de consumo.

Na realidade, a questão sequer se encontra pacificada no âmbito do STJ, sendo certo que, em contraposição aos precedentes mencionados no voto condutor – entendendo que o comando do art. 88 do CDC se aplica apenas à responsabilidade por fato do produto –, existem outros, inclusive recentes, concluindo pela possibilidade de se estender a regra também para a responsabilidade por fato do serviço. Confirmam-se, à guisa de exemplo, os seguintes julgados: REsp 801.691, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 15.12.2011; REsp 993.237/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJe de 13.05.2008; e REsp 750.031/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 03.10.2005.

Eu mesma já tive a oportunidade de enfrentar a matéria por ocasião do julgamento do REsp 741.898/RS, 3ª Turma, minha relatoria, DJ de 20.11.2006, tendo então me manifestado pela exegese restritiva da norma, limitando a incidência do art. 88 do CDC às hipóteses de responsabilidade por fato do produto.

Naquela ocasião, guiei-me pelo posicionamento que à época prevalecia na

3ª Turma, sendo acompanhada inclusive pelo i. Min. Humberto Gomes de Barros que, consoante se constata dos precedentes acima relacionados, acabou por rever o seu entendimento.

Da mesma forma, melhor refletindo sobre a questão e após realizar uma interpretação da regra à luz do microsistema do CDC, fico convencida de que não há motivos para restringir sua aplicação às ações indenizatórias por responsabilidade pelo fato do serviço.

Isso porque, não há diferença ontológica entre o fornecedor de produto e o fornecedor de serviço, que possa justificar um tratamento diferenciado para fins de denunciação da lide.

Como bem salientado pelo i. Min. Relator, ao vedar a denunciação da lide, o legislador se preocupou em evitar maiores delongas no processamento da ação, as quais vêm sempre em prejuízo do consumidor.

A sistemática, aliás, também foi adotada para os procedimentos de competência dos Juizados Especiais Cíveis, cuja Lei de regência – 9.099/95 – em seu art. 10, veda não apenas a denunciação da lide, mas quaisquer formas de intervenção de terceiros no processo, com o mesmo propósito de conferir celeridade à tutela jurisdicional.

Acrescente-se, por oportuno, que a responsabilidade do fornecedor frente ao consumidor é de natureza objetiva, enquanto a do fornecedor para com os demais corresponsáveis é de caráter subjetivo.

Dessa forma, a denunciação da lide inaugura discussão alheia aos interesses do consumidor, acerca da existência ou não de culpa do litisdenunciado, distorcendo o foco da ação, cujo processamento foi pensado visando a uma prestação jurisdicional rápida e efetiva, resguardando o consumidor como parte hipossuficiente da relação de consumo.

Assim como o comerciante de um produto, o prestador de um serviço poderá, eventualmente, imputar a terceiro a responsabilidade pelo dano suportado pelo consumidor, mas essa faculdade, em qualquer caso, não se sobrepõe à garantia deste último de “facilitação da defesa de seus direitos”, assegurada de forma ampla e irrestrita

Superior Tribunal de Justiça

pelo próprio CDC em seu art. 6º, VIII, e que será severamente comprometida caso o consumidor tenha que se sujeitar ao devido processo legal inerente à apuração da responsabilidade subjetiva do litisdenunciado.

Por outro lado, não há de se cogitar de prejuízo para o fornecedor, que poderá, após o pagamento da indenização, ajuizar ação autônoma de regresso nos próprios autos da ação originária, consoante autoriza a próprio art. 88 do CDC.

Em suma, portanto, a interpretação que mais se harmoniza com o espírito norteador do CDC é aquela que atribui maior abrangência à regra contida em seu art. 88, de modo a alcançar não apenas as ações de responsabilidade pelo fato do produto, mas também aquelas pelo fato do serviço.

Nesse sentido, inclusive, o posicionamento da abalizada doutrina trazida pelo voto condutor, com destaque para o Ministro desta casa, Herman Benjamin, e para o Desembargador Kazuo Watanabe, membros da comissão responsável pela elaboração do anteprojeto do Código de Defesa do Consumidor.

Forte nessas razões, acompanho na íntegra o voto do i. Min. Relator.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2009/0216843-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.165.279 / SP**

Números Origem: 200500002852 71812949

PAUTA: 20/03/2012

JULGADO: 27/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A EMBRATEL

ADVOGADO : DARCIO JOSÉ DA MOTA E OUTRO(S)

RECORRIDO : DANIEL RODRIGUES ÂNGELO HERCULÂNDIA EPP - EMPRESA DE
PEQUENO PORTE

ADVOGADO : GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA

INTERES. : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrighi, acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, pediu vista dos autos o Sr. Ministro Villas Bôas Cueva. Aguardam os Srs. Ministros Massami Uyeda e Sidnei Beneti.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.165.279 - SP (2009/0216843-0)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA: Pedi vista dos autos em razão da existência, nesta Corte, de jurisprudência dissonante do entendimento defendido pelo eminente Relator acerca do cabimento da denúncia da lide no caso concreto.

Trata-se de recurso especial interposto pela EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Noticiam os autos que DANIEL RODRIGUES ÂNGELO HERCULÂNDIA EPP - EMPRESA DE PEQUENO PORTE propôs ação de indenização por danos morais contra a ora recorrente em virtude de defeito na prestação de serviços de telefonia (instalação de linhas telefônicas sem autorização) que culminou com a inclusão indevida do seu nome em cadastros de inadimplentes (fls. 4-11).

Após a contestação, foi integrada à lide como litisconsorte passiva a empresa BRASIL TELECOM S.A. (e-STJ fl. 105).

O juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, condenando as rés solidariamente ao pagamento de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) por danos morais (fls. 215-222).

Irresignadas, as rés interpuseram recursos de apelação, tendo sido o recurso da EMBRATEL desprovido e o apelo da BRASIL TELECOM S.A. provido para excluir a denunciada da lide. O aresto ficou assim ementado:

"Indenização. Danos morais. Negativação. Procedência. Apelação. Denúncia da lide vedada. Art. 88, CDC. Responsabilidade objetiva. Recurso da Embratel improvido e provido o da Telecom, com observação" (fl. 412).

No especial (e-STJ fls. 469-491), a recorrente EMBRATEL aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 13, 14 e 88 do Código de Defesa do Consumidor e 70, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sustenta, em síntese, que a restrição à denúncia da lide imposta no art. 88 do Código de Defesa do Consumidor se aplica exclusivamente às hipóteses de defeitos em produtos (fato do produto), de que trata o art. 13, e não aos casos como o dos autos, que versa sobre defeito na prestação de serviço de telefonia (fato do serviço), com previsão no art. 14 do Código

Superior Tribunal de Justiça

de Defesa do Consumidor. Pugna, ainda, pela redução do valor arbitrado a título de indenização pelos danos morais. Insurge-se, por fim, quanto ao termo inicial de incidência da correção monetária e dos juros de mora.

Com as contrarrazões (e-STJ fls. 546-555), e admitido o recurso na origem (fls. 557-558), subiram os autos a esta colenda Corte.

Levado o feito a julgamento pela egrégia Terceira Turma, após a prolação do voto do ilustre relator, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, negando provimento ao recurso especial, no que foi acompanhado integralmente, em voto-vista, pela Ministra Nancy Andrichi, pedi vista dos autos e ora apresento meu voto.

É o relatório.

Cinge-se a controvérsia a perquirir se, a exemplo do que ocorre no caso de fato do produto em que, por expressa previsão legal (art. 88 do CDC), não se admite a denunciação da lide, também para as hipóteses de fato do serviço deve ser estendida a referida vedação.

Os dispositivos em comento estão assim redigidos:

"Art. 13. O comerciante é igualmente responsável, nos termos do artigo anterior, quando:

I - o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados;

II - o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador;

III - não conservar adequadamente os produtos perecíveis.

Parágrafo único. Aquele que efetivar o pagamento ao prejudicado poderá exercer o direito de regresso contra os demais responsáveis, segundo sua participação na causação do evento danoso."

"Art. 88. Na hipótese do art. 13, parágrafo único deste código, a ação de regresso poderá ser ajuizada em processo autônomo, facultada a possibilidade de prosseguir-se nos mesmos autos, vedada a denunciação da lide."

O objetivo das referidas regras é, de um lado, facilitar o exercício dos direitos do consumidor em juízo naquelas hipóteses em que a identificação do fabricante, construtor, produtor ou importador for difícil ou inviável, permitindo ao consumidor, então, demandar contra o comerciante. E de outro, evitar que a instauração de lide paralela nos mesmos autos (ação de regresso do comerciante contra o terceiro) retarde a satisfação dos direitos do consumidor.

É o que nos ensina a doutrina abalizada de Cândia Lima Marques, Antônio Herman V. Benjamin e Bruno Miragem em seus Comentários ao Código de Defesa do Consumidor:

"(...) A finalidade desta norma é dar celeridade ao pleito indenizatório do consumidor e ao mesmo tempo evitar a multiplicação de teses e argumentos de defesa que dificultam a identificação da responsabilidade do fornecedor. Não se pode perder de vista que a regra determinante do regime de responsabilidade civil do CDC é o da responsabilidade objetiva e solidária dos membros da cadeia de

Superior Tribunal de Justiça

fornecimento. Desta forma, enquanto o CDC estabelece esta solidariedade, também veda a denunciação de modo a permitir que o consumidor, conforme seus interesses e possibilidades, demande o agente econômico integrante da cadeia de fornecimento que melhor atenda aos seus interesses" (Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, pág. 1.387).

De fato, a denunciação da lide "*inclui-se entre as intervenções de terceiro que ampliam o objeto do processo. Além da pretensão deduzida pelo autor em face do réu e visando a uma medida a ser proferida com relação a este, feita a denunciação o juiz terá diante de si, para conhecer e julgar, também essa outra que visa à condenação do terceiro a prestar a quem o trouxe ao processo uma indenização pelo que ele eventualmente venha a perder"* (DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. 6ª ed. v. 2. São Paulo: Malheiros, 2009, págs. 408-409).

Pois bem. De uma detida análise dos precedentes que encampam a exegese restritiva do art. 88 do Código de Defesa do Consumidor, especialmente do REsp nº 741.898/RS, é possível concluir que o entendimento se justificava em virtude da dessemelhança que seria insita às hipóteses de fato do produto e de defeito na prestação do serviço.

Para essa corrente, o facilitador do art. 13 do Código de Defesa do Consumidor dispunha somente sobre aquelas hipóteses em que a identificação do fabricante, construtor, produtor ou importador for difícil ou inviável, permitindo ao consumidor, então, demandar contra o comerciante.

Uma vez satisfeitos os direitos do consumidor, ficaria autorizada ação de regresso do comerciante contra os verdadeiros causadores do dano sem os percalços da denunciação da lide, com ampliação da controvérsia, inclusive com eventual instauração de fase probatória, que em nada interessa à lide principal.

De outra parte, como os serviços seriam naturalmente prestados de maneira direta pela pessoa física ou jurídica contratada pelo consumidor, não haveria necessidade de se facilitar a propositura da ação pelo consumidor, pois o prestador do serviço seria sempre perfeitamente identificável.

Nesse cenário, seria inócua a vedação da denunciação da lide para tais hipóteses.

Meditando sobre o tema, tem-se, contudo, consoante consignado pelos votos que me antecederam, que da complexidade das relações de consumo surgirão situações em que, também nas hipóteses de prestação de serviços, será difícil ao consumidor identificar o verdadeiro responsável pelo evento danoso.

Exemplo disso é o caso dos autos, em que a responsabilidade pela falha do serviço de telefonia é imputada pela demandada EMBRATEL à operadora local Brasil Telecom S.A.

Assim, partindo da premissa de que a preocupação do legislador é evitar maiores

Superior Tribunal de Justiça

percalços no processamento da ação em detrimento do consumidor, não há, de fato, razões que justifiquem tratamento diferenciado no que toca à denunciação da lide.

Qualquer ampliação da controvérsia, que signifique produção de provas desnecessárias à lide principal, vai de encontro ao princípio insculpido no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, bem como aos princípios da celeridade e da economia processuais. Especialmente em casos que envolvam direito do consumidor, admitir a produção de provas que não interessam ao hipossuficiente resultaria em um ônus que não pode ser por ele suportado. Essa é a *ratio* do Código de Defesa do Consumidor quando proíbe, no art. 88, a denunciação da lide.

Desse modo, se a culpa da operadora local não interessa ao consumidor porque a empresa de telefonia tem responsabilidade objetiva pelos danos causados, inviável permitir que no mesmo processo sejam produzidas provas para averiguar a responsabilidade subjetiva da corré.

A demandada, obviamente, tem assegurado o direito de regresso, em ação própria, contra a operadora local que age com culpa. O que é inadmissível é que se imponha ao consumidor, ou a quem mais foi prejudicado pelo proceder da operadora, a desnecessária delonga do processo que decorreria inevitavelmente da produção de provas relativas à conduta sua culposa (perícia, testemunhos, documentos, etc), demora essa que não pode ser suportada pelo hipossuficiente, que tem direito a uma resposta rápida do Estado.

Acompanho, assim, o voto do eminente relator para negar provimento ao recurso especial.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2009/0216843-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.165.279 / SP**

Números Origem: 200500002852 71812949

PAUTA: 22/05/2012

JULGADO: 22/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A EMBRATEL
ADVOGADO : DARCIO JOSÉ DA MOTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : DANIEL RODRIGUES ÂNGELO HERCULÂNDIA EPP - EMPRESA DE
PEQUENO PORTE
ADVOGADO : GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA
INTERES. : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.